



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011614/2004-09
Recurso nº 237.059 Embargos
Acórdão nº 3403-00.590 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COFINS
Embargante RELATOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.

Período de Apuração: 01/12/1998 a 31/12/2000.

RECEITA. FATURAMENTO.

Serviço a faturar não configura receita realizada, só é considerada quando o produto ou serviços produzidos ou prestados são transferidos para pessoa jurídica ou física com anuência destas e mediante pagamento ou compromisso de pagamento.

DECADÊNCIA.

O prazo de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de ofício é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido em parte.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o erro cometido na anotação do resultado do julgamento realizado em 25/05/2010, que passa a ser o seguinte: “Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os fatos geradores ocorridos até agosto de 1999, em razão da decadência, e para excluir das bases de cálculo da contribuição os valores relativos à “recuperação de despesas” e “serviços a faturar”.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração em face do r. Acórdão n. 3403-00.374, proferido na sessão realizada em 25 de maio de 2010, pela Terceira Turma da Quarta Câmara, em razão de erro material relativo ao resultado anotado que consignou provimento integral ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Em verdade o voto condutor foi no sentido de acolher a preliminar de decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário, e, deu provimento parcial para excluir da base de cálculo os valores relativos à “recuperação de despesas” e “serviços a faturar”.

Concluiu pela necessidade de sanar o erro constante da notação do resultado do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

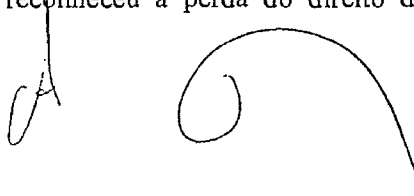
Presentes os requisitos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.

Trata-se de erro material passível de correção por meio de Embargos Declaratórios. O erro se refere tão-só quanto à anotação do resultado que devia ter sido de provimento parcial e o acolhimento de decadência.

Examinando o voto do relator originário, constata-se que o mesmo votou no sentido de acolher a preliminar argüida da perda do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao período de 12/1998 a 08/1999, considerando que a recorrente tomou ciência da lavratura do Auto de Infração em 24 de setembro de 2004.

No mérito, entendeu que os valores contabilizados a títulos de “recuperação de despesas” e “serviços a faturar” não integram a base de cálculo para apuração da contribuição para a COFINS e PIS, pois o alargamento da base de cálculo previsto no parágrafo primeiro do artigo terceiro da Lei número 9.718/98 restou declarado inconstitucional.

Sendo assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto para corrigir o erro material contido na anotação do resultado, devendo, portanto, constar o acolhimento da preliminar de decadência que reconheceu a perda do direito da Fazenda



Nacional de constituir o crédito tributário relativo ao período de dezembro de 1998 a agosto de 1999 e, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os valores referentes à “recuperação de despesas” e “serviços a faturar”.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

